



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Ângela Maria da Costa Brito		
EMENTA: Responde consulta sobre validade de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas do ICRE para fins de ascensão funcional.		
RELATOR: Antônio Colaço Martins		
SPU Nº: 05475897-1	PARECER Nº: 0221/2006	APROVADO EM: 23.05.2006

I – HISTÓRICO

Ângela Maria da Costa Brito protocolizou, sob Processo nº 05475897-1, solicitação de parecer ao CEC, tendo como objeto seu “Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas para efeito de ascensão funcional”. No dia 9 do corrente mês, a Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional designou este Conselheiro como relator da referida solicitação.

O Processo em análise está instruído com o Diploma e o Histórico Escolar do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, ao qual, a pedido do Relator, foi anexado o Parecer CEC nº 842/83, mencionado no texto do anverso do Diploma.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A postulante explícita que a finalidade do pronunciamento, que deseja do CEC, é a “ascensão funcional”; contudo, não indica qual é a motivação do pedido, a saber, se alguma negativa por algum órgão do Estado e, nesta hipótese, qual o ponto específico, em que se teria arrimado essa negativa. Assim sendo, à míngua de maior precisão do pedido, vão, um tanto genéricas, as ponderações na forma abaixo.

O Parecer CEC nº 842/83 declarou a equivalência do Curso de Ensino Religioso do Instituto de Ciências Religiosas de Fortaleza - ICRE a curso de habilitação específica de nível superior. E o faz declarando sua finalidade: “enquadramento dos graduandos, assim habilitados, nas vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará (Lei nº 10.374/79) e no Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza (Lei Municipal nº 5.305/80). Entre as vantagens, insere-se o gozo da “gratificação de nível universitário de que trata a Lei Estadual nº 10.240/79.”

Informa, ainda, o Parecer CEC nº 842/83 que a carga horária de disciplinas pedagógicas era de 300 horas-aula, além das 90 horas destinadas ao Estágio Supervisionado obrigatório. E conclui, asseverando “não haver dúvida sobre a equivalência do curso de ensino religioso a curso de habilitação específica



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº 0221/2006

de nível superior”. Afirma, finalmente, o Parecer CEC nº 842/83 que “este Conselho já firmou jurisprudência no acolhimento favorável da matéria em processos análogos, como se pode verificar da leitura dos pareceres 286/81 e 581/83”.

O Curso realizado pela requerente teve 1.580 horas, distribuídas entre disciplinas teológicas e pedagógicas, estas num total de 480 horas.

O Inciso XXXVI, assevera categórico: “a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Doutrina esta constante, também, da Lei de Introdução ao Código Civil. É o princípio da IRRETROATIVIDADE da Lei.

Concedendo, *ad argumentandum tantum*, que a matéria em pauta fosse atualmente julgada diferentemente, mesmo assim, parece não haver dúvida, dada a irretroatividade, de que a equivalência proclamada pelo Parecer nº 842/83, arriada nos pareceres do CEC nº 286/81 e 581/83, gerou direitos e vantagens, à época, lícitos, válidos e admitidos para fins de gratificação de nível universitário.

Aceita a declarada equivalência entre os cursos, e as decorrências para fins de exercício da função e gozo da gratificação – pode-se inferir, salvo melhor juízo, que a ascensão funcional seja, também, uma consequência; a não ser que, já àquela época, houvesse lei proibindo a ascensão postulada agora. Em tal não acontecendo, mesmo havendo mudado o entendimento sobre o ensino religioso (Art. 33 da Lei nº 9394/96, Lei nº 9.475/97), poder-se-ia aplicar o princípio da ULTRATIVIDADE, segundo o qual uma lei, mesmo revogada, pode continuar produzindo seus efeitos para resguardar direitos adquiridos sob sua vigência.

A fundamentação legal, acima avocada, salvo melhor juízo, dá guarida à postulação de ascensão funcional da requerente.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é no sentido de que a equivalência, então concedida entre os cursos, seja considerada legítima para a ascensão funcional pretendida.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº 0221/2006

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2006.

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

Relator

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Vice-Presidente da Câmara no exercício
da Presidência

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do CEC no exercício
da Presidência